

4106
R



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Taubaté, 03 de dezembro de 2019.

Processo nº. 64.975/19 Pregão para Registro de preço nº 308/19

De: Departamento de Compras

Para: Procuradoria Administrativa

Encaminhamos o referido processo para análise do recurso impetrado pela Empresa DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em de fls. 4079 a 4101, e das solicitações das empresas MULTIFARMA COMERCIAL LTDA, em fls. De 4103 a 4104, e INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, em fl. 4105, para desclassificação de Item.

No aguardo.

Ronaldo Lucius Medeiros

Gestão de Contratos

Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras



4107_m

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 64.975/2.019.
Pregão n. 308/2.018.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS - Fase Externa

Recorrentes:

- 1) DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
- 2) MULTIFARMA COMERCIAL LTDA;
- 3) INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;

Cuidam-se de recursos administrativos de f. 4079/4101, 4103/4104 e 4105, interpostos pelas empresas supramencionadas, respectivamente, nos dias 28/10/2.019, sem data e 29/10/2.018.

Observa-se que nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*;".

Neste rumo, verifica-se que a Empresa DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA manifestou formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado à fl. 4043 e juntou suas razões recursais no prazo legal, temos por tempestivo o seu recurso, razão pela qual merece ser recebido.

Já as empresas MULTIFARMA COMERCIAL LTDA e INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA não manifestaram formalmente a intenção de recurso, nos termos da lei federal n. 8.666/93, além de não haver registro da data de protocolo do recurso pela Multifarma Comércio Ltda, motivos suficientes para ambos os recursos não merecem ser recebidos.

Entretanto, a despeito dos vícios processuais verificados, OPINA-SE conclusivamente pelo seu recebimento com fulcro no Princípio da Autotutela, que permite à Administração rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e nulidades.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

TAÇÃO LTDA.

1) DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPOR-

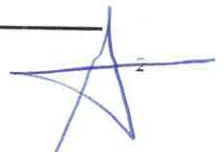
No mérito, verifica-se que a pretensão da Empresa é pela reforma da decisão que restou em sua inabilitação, tendo em vista ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido em favor da matriz, embora os demais documentos apresentados no momento do credenciamento se deram em razão da filial, ora licitante concorrente, o que não foi aceito pelo pregoeiro.

Segundo argumenta, para fins de habilitação os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos tanto em nome da Matriz quanto da sua filial, uma vez que as certidões de aptidão dizem respeito à experiência e eficiência da empresa como um todo.

Aduz ainda que a comprovação de capacidade de desempenhar as atividades emitidas no nome da Matriz não comprometem a lisura do processo licitatório, o que é corroborado Tribunal de Contas da União, segundo informa.

Entretanto, sem embargos às razões recursais descritas, vislumbra-se que o Edital era claro quanto às documentações, forma de apresentação, dentre outras elementares, a serem observadas pelas licitantes quando da exibição dos dados necessários à habilitação:

"5.1 - Para fins de habilitação no presente pregão as empresas interessadas deverão apresentar os documentos a seguir especificados, válidos na data limite para entrega dos envelopes - quando for o caso, documentos esses que poderão ser entregues em original; por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente ou por servidor desta Administração (neste último caso mediante a apresentação, no momento de abertura dos envelopes, dos respectivos originais), ou, ainda, publicação em órgão de imprensa oficial. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de habilitação de ambos os estabelecimentos. No momento do re-





4168
M

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

cebimento do objeto deste certame, as respectivas notas fiscais deverão ser da mesma empresa/CNPJ/ endereço da que participou desse certame ou de seu estabelecimento (filial) que executou o contrato. Caso o licitante vencedor abra uma filial posteriormente ao certame para prestar o serviço no Município da contratante em razão do objeto contratual, aplicar-se-ão as regras citadas acima."

Assim, em que pesem os argumentos lançados pela recorrente, estes não merecem ser acolhidos.

Evidentemente se constata que o edital fez expressa e clara menção acerca do modo com que as documentações deveriam estar dispostas nos envelopes pelas licitantes, não havendo como aceitar a Administração os documentos habilitatórios na forma proposta pela recorrente.

Frise-se que o edital do pregão em testilha se encontra em plena consonância com o entendimento manifesto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"No entanto, mesma sorte não têm as falhas relativas à execução contratual. Em primeiro lugar, porque a habilitação na licitação foi obtida com demonstração referente ao estabelecimento matriz, ao passo que a execução contratual se operou através de filial, com CNPJ diverso. Não se trata de procedimento regular. A questão, consoante decidido nos autos do TC-001145/002/07, pode ser assim sintetizada. Sob a ótica do Direito Civil, a sociedade empresária é pessoa jurídica que pode ter estabelecimentos diversos. No entanto, para fins de tributação, incide o disposto no art. 127, II, do Código Tributário Nacional; cada estabelecimento, matriz ou filial, é considerado autonomamente e, segundo o art.12, § 3º, c/c o art.13, da Instrução Normativa nº 200/02, cada qual deve contar com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ."

A falha presente nos autos - execução do objeto licitado por empresa filial daquela contratada, vencedora no certame, já foi inúmeras vezes condenada por este Tribunal. Portanto, a

-
- 1 Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos autos do TC-000407/002/07.
 - 2 TCA-031848/026/06; TC-000407/002/07; TC-027177/026/06; TC-000501/005/07; TC-001145/002/07; TC-010514/026/08; TC-000489/003/06; TC-000903/007/07; TC- 001108/003/07; TC-028174/026/06



Procuradoria Geral do Município de Taubaté Procuradoria Administrativa

contratada não poderia substituir o fornecimento por uma de suas filiais, vez que os documentos de habilitação referem-se à matriz, impossibilitando a verificação do cumprimento das exigências de habilitação pela filial, sobretudo no que diz respeito à demonstração da regularidade fiscal.³

Dessarte, a impropriedade aferida não pode ser relevada, demonstrando-se acertada a decisão do pregoeiro pela inabilitação da recorrente.

Nesse sentido, inclusive, já pronunciara a jurisprudência pátria:

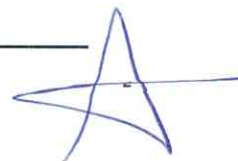
"MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Licitação para contratação de agência de publicidade. Serviço a ser prestado por filial de empresa habilitada e vencedora do certame. Anulação da habilitação da vencedora em razão da não apresentação da documentação nos exatos termos previstos no Edital. Ocorrência. Entrega de diversos documentos relativos apenas a filial contratante quando deveriam ser apresentados também os relativos às outras filiais. Ausência de documentação cuja emissão é exclusiva da matriz, tais como: certidões fiscais e certidão falência e concordata. Ocorrência. Não observância do princípio da vinculação da administração ao ato convocatório. Art. 41 da Lei 8.666/93. Edital que previu em seu item 16.3, que em caso de prestação do serviço contratado por filial, os documentos de habilitação deverão estar com nº CNPJ da filial, salvo aqueles que por sua natureza, comprovadamente são emitidos apenas em nome da matriz. Sentença que concedeu a segurança e anulou a habilitação da interessada. Manutenção. Recurso de apelação, não provido.⁴

Por óbvio, a regra editalícia supramencionada foi redigida de modo a garantir da futura contratada a manutenção das condições de habilitação, bem como a perfeita execução dos serviços contratados, o que inclui documento de capacidade técnica (artigo 55, XIII c/c artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93), em compatibilidade com as obrigações assumidas.

TC-001831/003/06; TC-000918/009/07; TC-001990/009/07; TC-001787/003/06; TC-000670/004/07; TC-042192/026/07; TC-000807/009/07; TC-001416/002/07; TC-026414/026/07; TC-042935/026/07; TC-002674/005/05 e TC-006949/026/07.

³ Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos autos do TC-002230/011/07.

⁴ TJ-SP- APL: 0000336-26.2014.8.26.0224, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 15/06/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 16/06/2015.





4109

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Pressupõe-se, então, que toda a documentação seja em nome da matriz ou da filial e, a depender do caso, na íntegra de ambas.

Sob a ótica do Direito Civil, tanto a matriz quanto as eventuais filiais constituem uma mesma pessoa jurídica, mas com estabelecimentos diversos. O estabelecimento chamado sede ou principal é aquele que tem a primazia na direção do negócio e ao qual estão subordinados os demais, chamados de filiais.

Entretanto, no direito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa podem ser tratados como contribuintes autônomos em relação ao Fisco, dando origem à controvérsia quanto à sua participação de forma independente nas disputas licitatórias.

Para fins de tributação, conforme aresto citado, incide o disposto no art. 127, II, do Código Tributário Nacional; cada estabelecimento, matriz ou filial, é considerado autonomamente e, segundo o art. 12, § 3º c/c o art. 13, da Instrução Normativa nº 200/02, cada qual deve contar com sua própria inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.

Independentemente disso, apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45 do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais.

Assim sendo, não entendo como exigência excessiva admitir que o atestado de capacidade técnica seja emitida pelo estabelecimento que efetivamente prestará o serviço, seja matriz ou filial.

Isso parece bastante óbvio, inclusive, pois a adjudicatária não poderá apresentar nota fiscal ou fatura com CNPJ diverso do contrato.

A propósito, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vai nesse sentido, conforme se extrai dos seus Editais:

"4.2.2 - Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

a) Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de habilitação de ambos os estabelecimentos." (TCE- SP. Pregão Eletrônico nº 42/17)

Anota-se que também o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, concluiu pela necessária distinção entre os documentos apresentados pelas matrizes e filiais:

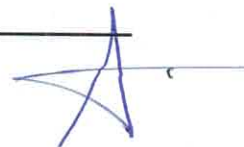
"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 900604 RN 2006/0244780-4 (STJ) Data de publicação: 16/04/2007)

No mais, sem embargos às interpretações em sentido oposto, dadas por parte da doutrina e jurisprudência, e a própria flexibilidade intrínseca aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que também norteiam a Administração Pública, cumpre-nos observar que tais Institutos não devem ser considerados indiscriminadamente na tentativa de tornar ineficazes regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que isso significaria violação aos Princípios da Legalidade e Segurança Jurídica, pois permitiria o reiterado descumprimento das determinações legais.

Além disso, a prudência do Município, ao aceitar apenas as certidões e atestados fornecidos pelo estabelecimento que efetivamente executará o contrato, não só atende aos Princípios Gerais da Administração Pública quanto ao interesse público, pois, em última medida, evita o risco de aceitar eventuais documentos fraudulentos.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação das empresas que descumprirem as exigências estabelecidas no ato convocatório:





4110

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso porque o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Considerando que na Lei não existem palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, conclui-se que o legislador impôs, à sombra do Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva ao preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, que gere a coisa pública. Caso contrário, não haveria a necessidade do termo *estritamente*.

Nesse mesmo sentido, cita-se Marçal Justen Filho:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Por fim, em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

Assim sendo, não nos parece haver vícios na decisão do Pregoeiro que optou pela inabilitação da Recorrente DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por ter apresentado atestado de capacidade técnica divergente da licitante que participou do certame.

2) MULTIFARMA COMERCIAL LTDA.

Em síntese, requer a Empresa MULTIFARMA COMERCIAL LTDA o conhecimento e consequente provimento do seu recurso, sob a alegação de erro



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

material na formulação da proposta, referente ao item 50, de forma que pleiteia a sua desclassificada para este item.

A empresa afirma que houve equívoco ao digitar os valores da sua proposta, e conseqüentemente, acabou oferecendo um valor abaixo do seu menor preço.

Veja-se, que a lei 8.666/93 não admite propostas que apresentem preços irrisórios:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Conquanto não se discuta que o procedimento licitatório pretenda selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, também é certo que esta vantagem não deve advir de valores a custo zero, simbólicos ou irrisórios.

Para resolução do caso concreto, particularmente, filio-me à tese mais moderna do Tribunal de Contas da União, que indica ao Órgão Público proceder a desclassificação da proposta que **claramente** seja inexequível, considerando-se o valor de referência, o que deve ser feito em momento anterior à etapa de lances. Segue trecho do voto do Ministro-relator

20. Não obstante, ainda que haja alguma limitação nesse sentido no sistema eletrônico de licitação em uso pela entidade, não vislumbro óbices para que o procedimento ora preconizado, de desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis antes da fase de lances, seja adotado em situações similares à ora retirada, em que uma licitante apresentou proposta inquestionavelmente irrisória e, portanto, ine-



4116

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

xequível (R\$ 200 mil para um orçamento estimado de R\$ 5 milhões).

21. É que, a meu ver, diante de propostas desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçado para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 deste Tribunal.

22. Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se efetivar, na fase seguinte do certame, o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestante inexequível, o que poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

(TCU. Acórdão 2437/2016 - Plenário.)

Vale rememorar que a Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório:

Art. 4º. (...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Os decretos 3.555/00 e 5.450/05, que regulamentaram a matéria em âmbito federal, assim dispõem, respectivamente:

Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

(...)

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

(...)

Art. 11. *A fase externa do pregão será iniciada com convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

XII - *declarada encerrada a etapa competitiva e ordenada as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito:*

Art. 22.

(...)

§2º. *O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

(...)

Art. 25. *Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital.*

Assim, a legislação definiu que, antes da fase de lances, o pregoeiro deve avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital, de forma a garantir a exequibilidade da proposta mais bem classificada.

Logo, parece-nos acertado que ocorra a desclassificação das propostas irrisórias antes de iniciar a fase de lances para, assim, garantir a competitividade entre os remanescentes.

No caso em exame, tem-se que o preço médio apurado na fase interna do procedimento foi de R\$ 90,93 (noventa reais e noventa e três centavos), ao passo que a proposta da recorrente indicou R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para o mesmo item, ou seja, 17,59% do valor de mercado.

Neste contexto, ainda, verifica-se que a segunda proposta mais bem classificada para o mesmo item não se distanciou do valor ofertado pela recorrente, porquanto se registrou R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), valor este apenas R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) maior do que a proposta da recorrente.

Marçal Justen Filho⁵, ao analisar o tema, ensina-nos:

⁵Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 754.



412

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução.

Ao que nos parece, portanto, o preço oferecido pela **MULTIFARMA COMERCIAL LTDA**, para o item 50, não possui contornos de irrisório, o qual não deve ser reconhecido, inclusive porque comparando a proposta da segunda colocada do certame, com a da recorrente, não se observa grande discrepância de valores.

3) INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICMANETOS LTDA.

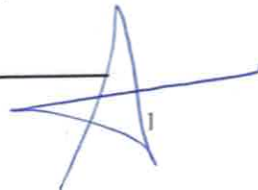
Em síntese, requer a Empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICMANETOS LTDA** o conhecimento e consequente provimento do seu recurso, de forma a ser desclassificada no item 37.

Afirma que o preposto da empresa deu lance errado no item, ficando o valor ofertado abaixo até mesmo do preço de custo, alegando ainda que a empresa não tem condições de assumir a entrega do item por esse valor.

Ao que se vê, portanto, há equivalência entre a argumentação da recorrente e a apresentada pela licitante Multifarma, ao tempo em que focam na inexecuibilidade dos preços de itens que elas mesmas foram consagradas vencedoras.

Neste passo, atentando-se ao caso em exame, referente ao item 37, tem-se que o preço médio apurado na fase interna do procedimento foi de R\$ 0.10 (dez centavos), ao passo que a proposta da recorrente indicou R\$ 0,02 (dois centavos) para o mesmo item, ou seja, 20% do valor de mercado.

Neste contexto, ainda, verifica-se que a segunda proposta mais bem classificada para o mesmo item não se distanciou do valor ofertado pela recor-





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

rente, porquanto se registrou R\$ 0,0280 (dois vírgula oito centavos), valor este apenas R\$ 0,0003 (três décimos de milésimos de real) maior do que a proposta da recorrente.

Ao que nos parece, portanto, o preço oferecido pela **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, para o item 37, não possui contornos de irrisório, o qual não deve ser reconhecido, já que comparando a proposta da segunda colocada do certame, com a da recorrente, não se observa grande discrepância de valores.

3) DAS CONCLUSÕES

Diante o exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** dos recursos de fls. 4079/4101, 4103/4104 e 4105, e no mérito, acompanhando a manifestação técnica às fls. 4102:

a) pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela **DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, porquanto mostram-se insuficientes a reverter a decisão que a **inabilitou** no torneio.

b) do mesmo modo, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela **Empresa MULTIFARMA COMERCIAL LTDA**, considerando os motivos acima dissertados, mantendo-se a decisão que a consagrou como vencedora do item 50.

e

c) por fim, também pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela **Empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, considerando os motivos acima dissertados, mantendo-se a decisão que a consagrou como vencedora do item 37.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 16 de dezembro de 2.019.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Mateus Santos de Campos
Escriturário

4113
0



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 308/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos VI), por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos apresentados pelas empresas: DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MULTIFARMA COMERCIAL LTDA e INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, por tempestivos e formalmente corretos, e decido pelo NÃO ACOLHIMENTO de todos, de modo a manter a inabilitação da empresa DUPATRI, manter a decisão que consagrou a empresa MULTIFARMA vencedora do item 50 e manter a decisão que consagrou a empresa INOVAMED vencedora do item 37. Prossiga o certame, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 20 de dezembro de 2019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal